



Câmara Municipal de Curitiba

Publicado automaticamente no Diário

de ____/____/____
Horário: _____

Divisão de Protocolo Legislativo

Dê-se encaminhamento regimental.

Sala das Sessões, ____/____/____

Presidente

PROPOSIÇÃO Nº 031.00039.2021

Proposição alvo: 005.00132.2021

Os Vereadores **Professora Josete, Amália Tortato, Carol Dartora, Marcos Vieira, Maria Leticia, Noemia Rocha e Renato Freitas**, no uso de suas atribuições legais, submetem à apreciação da Câmara Municipal de Curitiba a seguinte proposição:

Substitutivo Geral

EMENTA

Substitutivo Geral ao Projeto de Lei Ordinária, Proposição nº 005.00132.2021, que "Regulamenta a elaboração do Plano de Metas prevista no inciso VI do art. 11 da Lei Orgânica do Município de Curitiba".

Substitua-se o Projeto, que "Regulamenta a elaboração do Plano de Metas prevista no inciso VI do art. 11 da Lei Orgânica do Município de Curitiba, pelo seguinte":

Regulamenta a elaboração do Plano de Metas prevista no inciso VI do art. 11 da Lei Orgânica do Município de Curitiba.

Art. 1º Fica instituído o Plano de Metas do Município de Curitiba, conforme previsto na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo apresentará à sociedade civil e ao Poder Legislativo Municipal o Plano de Metas, que discriminará expressamente os indicadores de desempenho e as metas quantitativas e qualitativas para cada um dos setores da Administração Pública direta e indireta, observando, no mínimo, os objetivos, diretrizes, ações, programas e intervenções estratégicas e outros conteúdos conexos, apresentados como propostas na campanha eleitoral, previstos no plano diretor e demais instrumentos urbanísticos.

§ 1º O Plano de Metas será divulgado através de Audiência Pública e publicado no Diário Oficial do Município, sendo mantido para consulta, devidamente atualizado, no formato de dados abertos, disponibilizado de uma forma transparente e pedagógica nas plataformas da página oficial do Município de Curitiba, durante toda a legislatura.

§ 2º O Poder Executivo divulgará, quadrimestralmente, a partir da apresentação do Plano de Metas, relatório completo da execução do Plano, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação disponíveis, inclusive na página oficial do Município na rede mundial de computadores.

§ 3º As metas previstas no Plano deverão ser apresentadas por regionais, buscando-se priorizar orçamento para as regionais socialmente mais vulneráveis.

§ 4º O Chefe do Poder Executivo poderá proceder as alterações no Plano de Metas, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação disponíveis, sendo mantido, para consulta, o registro dos indicadores e dos programas alterados, conforme estipulado no § 1º deste artigo.

§ 5º Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados, no mínimo, conforme os seguintes critérios:

I - desenvolvimento sustentável, promovendo o desenvolvimento econômico, o desenvolvimento social e a proteção ambiental;

II - inclusão social, com a redução das desigualdades regionais e sociais e integração com a região metropolitana;

III - qualidade de vida, com o desenvolvimento do transporte urbano, da mobilidade e da infraestrutura urbana e rural;

IV - promoção da segurança pública e da defesa dos direitos fundamentais de toda população;

V - promoção do meio ambiente equilibrado, do saneamento básico, da gestão dos resíduos sólidos e do combate à poluição sob todas as suas formas;

VI - atendimento dos serviços públicos municipais, com a observância das condições de regularidade, continuidade, eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão;

VII - melhoria na gestão pública, com implantação das melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos; justiça tributária; equilíbrio orçamentário.

Art. 3º O Executivo Municipal poderá incorporar as prioridades e ações estratégicas do Plano de Metas nas Leis Orçamentárias, inclusive alterando-as quando necessário.

Art. 4º O Executivo Municipal remeterá o Plano de Metas para a Câmara Municipal até 60 dias da abertura da 1ª Sessão Legislativa e na abertura das Sessões Legislativas subsequentes da Legislatura, expondo a situação do Município, tal como previsto no inciso X do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Curitiba.

Art. 5º A Câmara Municipal de Curitiba, debaterá, com participação de representantes do Executivo, o Plano de Metas em Audiência Pública no início de cada Sessão Legislativa Ordinária, visando a fiscalização da gestão e a participação popular.

Verª.Carol Dartora

Ver.Marcos Vieira

Art. 6º O Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Verª.Maria Leticia

Verª.Noemia Rocha

Ver.Renato Freitas

Justificativa

O substitutivo visa corrigir falhas de técnica legislativa apontadas na instrução da Projuris: uniformização da expressão "Plano de metas" evitando-se, assim, imprecisão do texto normativo; além do desdobramento do §5º do art. 2º em incisos e não alíneas.